



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 20 de julho de 2017 - Nº 1762 - Divulgado em 19/07/2017

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
<i>Comunicações</i>	2
2. Atos Administrativos.....	2
<i>Errata</i>	2
3. Atos do Tribunal Pleno.....	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Intimação para Defesa</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	3
<i>Ata da Sessão</i>	4
4. Atos da 1ª Câmara.....	8
<i>Intimação para Sessão</i>	8
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	8
<i>Extrato de Decisão</i>	8
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	12
<i>Ata da Sessão</i>	12
5. Atos da 2ª Câmara.....	13
<i>Intimação para Sessão</i>	13
<i>Intimação para Defesa</i>	13
<i>Extrato de Decisão</i>	13
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	14
<i>Ata da Sessão</i>	14
6. Alertas	16
7. Atos da Auditoria.....	19
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	19
8. Atos dos Jurisdicionados	19
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	19
<i>Errata</i>	24

código TC-FC-04-D, com lotação no Gabinete do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, com efeitos a partir do dia 17 de julho do corrente ano.

Portaria TC Nº: 147/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, , no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no DOC TC Nº 47087/17, **RESOLVE dispensar, a pedido, AGDA MIRELLA MIRANDA DA COSTA ALVINO, matrícula nº 370.614-1, do exercício da Função de Confiança de Secretária de Coordenação, código TC-FC-05-C, com lotação na Coordenação de Normatização, desde o dia 11 de julho do corrente ano.**

Portaria TC Nº: 143/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, , no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no DOC TC Nº 47087/17, **RESOLVE designar VERÔNICA VERÍSSIMO LOPES, matrícula nº 370.629-0, para exercer a Função de Confiança de Assessora de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, código TC-FC-04-D, com lotação no Gabinete do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, com efeitos a partir do dia 17 de julho do corrente ano.**

Portaria TC Nº: 138/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, , no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no DOC TC Nº 47087/17, **RESOLVE designar CARLOS BRÁULIO DA SILVEIRA CHAVES, matrícula nº 370.685-1, para exercer a Função de Confiança de Assessor de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, código TC-FC-04-D, com lotação no Gabinete do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, com efeitos a partir do dia 06 de julho do corrente ano.**

Portaria TC Nº: 139/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, , no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no DOC TC Nº 47087/17, **RESOLVE designar ERICK SANTOS RODRIGUES DE AGUIAR, matrícula nº 370.609-5, para exercer a Função de Confiança de Assessor de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, código TC-FC-04-D, com lotação no Gabinete do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, com efeitos a partir do dia 06 de julho do corrente ano.**

Portaria TC Nº: 140/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, , no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no DOC TC Nº 47087/17, **RESOLVE designar FILIPE SAADS CARVALHO, matrícula nº 370.606-1, para exercer a Função de Confiança de Assessor de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, código TC-FC-04-D, com lotação no Gabinete do Procurador Luciano Andrade Farias, com efeitos a partir do dia 06 de julho do corrente ano.**

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 148/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, , no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no DOC TC Nº 47087/17, **RESOLVE designar AGDA MIRELLA MIRANDA DA COSTA ALVINO, matrícula nº 370.614-1, para exercer a Função de Confiança de Assessora de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, código TC-FC-04-D, com lotação no Gabinete da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, com efeitos a partir de 11 de julho do corrente ano.**

Portaria TC Nº: 144/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, , no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no DOC TC Nº 47087/17, **RESOLVE designar SABRINA GUERRA CASTOR MELO, matrícula nº 370.450-5, para exercer a Função de Confiança de Assessora de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,**

**Portaria TC Nº: 146/2017 -**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no DOC TC Nº 47087/17, RESOLVE designar ROBERTA FLAVIANNE CARVALHO TEOTONIO DO BÚ, matrícula nº 370.625-7, para exercer a Função de Confiança de Assessora de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, código TC-FC-04-D, com lotação no Gabinete do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, a partir desta data.

Portaria TC Nº: 141/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no DOC TC Nº 47087/17, RESOLVE designar KÁTIA CILENE BRANDÃO ANTUNES, matrícula nº 370.392-4, para exercer a Função de Confiança de Assessora de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, código TC-FC-04-D, com lotação no Gabinete da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, com efeitos a partir do dia 01 de julho do corrente ano.

Portaria TC Nº: 145/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no DOC TC Nº 47087/17, RESOLVE designar HUGO RIBEIRO AURELIANO BRAGA, matrícula nº 370.751-2, para exercer a Função de Confiança de Assessor de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, código TC-FC-04-D, com lotação no Gabinete do Procurador Luciano Andrade Farias, com efeitos a partir do dia 17 de julho do corrente ano.

Portaria TC Nº: 142/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no DOC TC Nº 47087/17, RESOLVE designar KARLOS ALFREDO DE CARVALHO FARIAS, matrícula nº 370.612-5, para exercer a Função de Confiança de Assessor de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, código TC-FC-04-D, com lotação no Gabinete do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, com efeitos a partir do dia 06 de julho do corrente ano.

Comunicações

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando os termos da Resolução Normativa RN TC 01/2017, e após DECLARAR NÃO ENTREGUE o Balancete Mensal (MAIO/2017) da Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada (Processo TC Nº 11023/17),

RESOLVE fixar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o jurisdicionado apresentar as devidas justificativas ou corrigir as falhas e/ou inconsistências apontadas pela Auditoria do TCE-PB no Relatório de análise preliminar do Balancete.

2. Atos Administrativos**Errata**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial nº 006/2017 - PROCESSO TC nº. 09866/17. **REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.** Tipo: menor preço por item, Lei 10.520/02, sob o Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é a aquisição de material de copa e cozinha, conforme quadro abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	RAZÃO SOCIAL/NOME	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
01	Adoçante dietético líquido, a base de SUCRALOSE.	Oxente Comercio e Serviços CNPJ -	20	56,00	1.120,00

	Embalagem de 100 ml, caixa com 12 unidades. Marca de Referência. Zero-Cal ou similar.	11589693/0001-16			
02	Açúcar tipo refinado, pacote de 1 kg, de primeira qualidade, com prazo de validade de, no mínimo, 06 (seis) meses na data da entrega do produto, Marca de Ref. Alegre ou similar.	Xand's Comercial de Alimentos Eireli - ME CNPJ - 04949494/0001-06	4.000	2,50	10.000,00
03	Café torrado e moído, grão superior. Embalagem a vácuo de 250 gramas, de primeira qualidade, com prazo de validade de, no mínimo, 06 (seis) meses na data da entrega do produto. Marca de Ref. São Braz ou similar.	Oxente Comercio e Serviços CNPJ - 11589693/0001-16	6.000	5,00	30.000,00
04	Copo plástico descartável, para água, capacidade 180 ml, em poliestireno branco, não tóxico, com frisos e saliência na borda, massa mínima de 220 gramas. Caixa com 25 pacotes de 100 unidades. Marca de Ref. Ultra ou similar.	Forlimp Comércio e Distribuidora de Produtos de Perfumaria e Limpeza - ME CNPJ - 19750069/0001-60	500	56,00	28.000,00
05	Copo plástico descartável, para café, capacidade 50 ml, em poliestireno branco, não tóxico, com frisos e saliência na borda, massa mínima de 220 gramas. Caixa com 50 pacotes de 100 unidades. Marca de Ref. Ultra ou similar.	O Escolar Comércio e Serviços LTDA CNPJ - 09.183.224/0001-50	150	57,90	8.685,00
06	Copo para água em vidro fino transparente capacidade 340 ml, tipo long drink Presidente. Marca de Ref. Nadir ou similar.	Oxente Comercio e Serviços CNPJ - 11589693/0001-16	400	21,50	8.600,00
07	Garrafa Térmica, revestimento externo em material plástico, capacidade 1 litro, com alça, ampola de vidro e sistema de pressão, na cor preta. Marca de Ref. Termolar ou similar.	João Pessoa Distribuidora de Multi Utilidades Eireli - EPP CNPJ - 19580923/0001-98	250	25,58	6.395,00
08	Garrafa Térmica, revestimento externo em material plástico, capacidade 0,5 litro, com alça, ampola de vidro e sistema de pressão, na cor preta. Marca de Ref. Termolar ou similar.	João Pessoa Distribuidora de Multi Utilidades Eireli - EPP CNPJ - 19580923/0001-98	200	25,58	5.116,00
09	Garrafa Térmica, revestimento externo em aço inox fosco, capacidade 1 litro, com alça, ampola de vidro e sistema de pressão. Marca de Ref. Termolar ou similar.	João Pessoa Distribuidora de Multi Utilidades Eireli - EPP CNPJ - 19580923/0001-98	200	53,80	10.760,00
10	Guardanapo de	João Pessoa	500	0,53	265,00



	papel ultra macio 100% celulose. Tam. 22x20 cm, pacote com 50 guardanapos. Marca de Ref. Elly ou similar.	Distribuidora de Multi Utilidades Eireli – EPP CNPJ - 19580923/0001-98			
11	Xícara com pires, para café, em porcelana, na cor branca. Marca de Ref. Schmidt ou similar.	João Pessoa Distribuidora de Multi Utilidades Eireli – EPP CNPJ - 19580923/0001-98	300	9,06	2.718,00
12	Xícara com pires, para chá, em porcelana, na cor branca. Marca de Ref. Schmidt.	João Pessoa Distribuidora de Multi Utilidades Eireli – EPP CNPJ - 19580923/0001-98	150	11,14	1.671,00

Quaisquer informações poderão ser obtidas na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Sohsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital ou pelos telefones 3208-3503/3208 3388. Disponível: www.tce.pb.gov.br. João Pessoa, 19 de julho de 2017. Pregoeiro

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2135 - 02/08/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04273/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Hildon Régis Navarro Filho, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Simone Maria Silva, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2136 - 09/08/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [03919/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Nadir Fernandes de Farias, Gestor(a); Raimundo Nonato Pinto da Costa, Contador(a).

Sessão: 2135 - 02/08/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04861/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Josué Francisco de Souza, Gestor(a); Josefa Mayara Cavalcanti de Albuquerque, Contador(a); Antonio de Pádua de Oliveira, Contador(a).

Sessão: 2135 - 02/08/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [13765/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Maturéia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Intimados: Matusalém Ramos de Souza, Responsável; Joao Jeronimo da Silva, Interessado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [05539/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Luiz Galvao da Silva, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04588/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04430/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [04600/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: ITAMARA MONTEIRO LEITAO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [04729/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [09440/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2017

Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00411/17

Sessão: 2132 - 12/07/2017

Processo: [03182/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Antônio Severino Filho, Gestor(a); Magno Demys de Oliveira Borges, Ex-Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03182/12, verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00941/12, emitido à Prefeitura Municipal de Lagoa. CONSIDERANDO o relatório da Corregedoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta: Os MEMBROS DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: I. Declarar o não cumprimento do Acórdão APL TC 00941/12; II. Aplicar multa pessoal ao ex- Prefeito de Lagoa, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, autoridade omissa, no valor de R\$ 4.150,00, equivalente a 88,78 UFR – PB, assinando-lhe prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário, em virtude do descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; III. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Lagoa, Sr. Antônio



Severino Filho, para que dê cumprimento ao item 4 do Acórdão APL TC 00941/12 e proceda à devolução de recursos da ordem de R\$ 124.726,80 à conta do FUNDEB, com recursos próprios do Município, em razão do desvio de finalidade na utilização dos recursos do fundo. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 12 de julho de 2017.

Atto: Acórdão APL-TC 00408/17

Sessão: 2132 - 12/07/2017

Processo: [05409/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Silvana Fernandes Marinho, Gestor(a); Fenelon Medeiros Filho, Ex-Gestor(a); Omar Torres Medeiros, Responsável; Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a); Ilo Cardoso Rodrigues Filho, Contador(a); Danusa Soares Rodrigues, Contador(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05409/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 555/2016. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de julho de 2017.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00074/17

Sessão: 2132 - 12/07/2017

Processo: [04131/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Ailton Nixon Suassuna Porto, Gestor(a); Sebastião César Pereira Nunes, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, SR. AILTON NIXON SUASSUNA PORTO, relativa ao exercício financeiro de 2014, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de julho de 2017

Ata da Sessão

Sessão: 2132 - Ordinária - Realizada em 12/07/2017

Texto da Ata: Aos doze dias do mês de julho do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antonio dos Santos Neto, tendo em vista que a titular da pasta Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, se encontrava em gozo de férias regulamentar, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para

apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente, por leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04231/14 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente recebi ofício do Presidente da Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas – ABEL, comunicando a realização do XXIX Encontro, na cidade de Foz do Iguaçu- PR, nos dias 7, 8 e 9 deste mês, quando elegera a nova Diretoria para o Biênio 2017/2019. Em sendo assim, Senhor Presidente requeiro um VOTO DE APLAUSO à Associação antes mencionada, que está sob a direção do Sr. Florian Augusto Coutinho Madruga.” Em seguida, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno o Voto de Aplauso apresentada pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer os seguintes comunicados: 1- que expediu a Decisão Singular DSPL-TC-00061/17, nos autos do Processo TC-04005/15, que trata da Prestação de Contas do Município de Dona Inês, relativa ao exercício de 2014, decidindo pelo deferimento do pedido de parcelamento da multa formulado pelo Sr. Antônio Justino de Araujo Neto, no valor de R\$ 7.500,00, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 312,50, o equivalente a 6,73 UFR/PB, observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressaltando ainda que, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal. (Parágrafo incluído pela Resolução Normativa RN TC n.º 03, de 04 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de fevereiro de 2015); 2- que expediu a Decisão Singular DSPL-TC-00062/17, nos autos do Processo TC-04465/14, que trata da Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Caiçara, relativa ao exercício de 2013, onde, através do Acórdão APL-TC-00080/16, aplicou multa ao Sr. Severino Vieira de Lima Júnior, no valor de R\$ 2.000,00, tendo o Relator decidido pelo indeferimento do pedido de parcelamento formulado pelo gestor, tendo em vista o não atendimento aos pré-requisitos dispostos nos arts. 208 e 210 do Regimento Interno deste Tribunal. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Luciano Andrade Farias, requerendo o adiamento de suas férias regulamentares pelos seguintes motivos: “tenho registrado na escala de férias dois períodos de 30 dias: 1) 01/08/17 a 30/08/17; 2) 05/09/17 a 04/10/2017. Como só possuo um saldo remanescente de 30 dias de férias gostaria de solicitar o cancelamento do período de 01/08/17 a 30/08/17 e alterar o 2º período, para que as férias sejam marcadas para o seguinte período: 11/09/17 a 29/09/17. O saldo remanescente será gozado oportunamente em data futura”; 2- do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho solicitando a interrupção das suas férias, relativa ao 1º período de 2017, 2ª quinzena, antecipando seu retorno ao trabalho em 11/07/2017, ficando os 15 (quinze) dias restantes para serem gozadas posteriormente. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente fez os seguintes comunicados: 1- Comunico que a Presidência determinou o desbloqueio das contas dos órgãos a seguir relacionados, tendo em vista o encaminhamento a este Tribunal o balancete do mês de Maio de 2017. Prefeituras Municipais: Amparo. Bom Jesus, Ingá e São Vicente do Seridó; Câmara Municipal: Riachão; 2- Informo que o Tribunal apreciou 514 processos no último mês de junho. Dentre as quarenta e nove Prestações de Contas examinadas, treze foram de Prefeituras, vinte de Câmaras de Vereadores e dois de Secretarias de Estado. Ressalte-se, ainda, que foram julgados trezentos e vinte e seis processos de Atos de Pessoal e quatorze de Licitações e Contratos; 3- Durante este mês, a ECOSIL está oferecendo o curso “Elaboração de PPA e LOA”, destinado aos técnicos dos municípios paraibanos, tendo por instrutor o Auditor de Contas Públicas Luzemar da Martins. O curso integra a Ilha de Aprender, plataforma de Educação à Distância em 3 D, onde as aulas ocorrem ao vivo, de forma telepresencial. Para assistir às aulas, basta que alunos e professor se conectem ao ambiente no horário marcado através de um computador ligado à internet. A plataforma permite interação por voz e texto e tem como objetivo simular uma sala de aula real; 4- Informo e convido a todos para a programação cultural do próximo sábado, a partir das 17 horas, no Centro Cultural Ariano Suassuna, quando teremos o lançamento do livro “Suicídio –

Prevenção, Posvenção e direito à vida”, uma coletânea de estudos acadêmicos com 13 autores, entre os quais a jornalista Claudia Carvalho, seguido do 3º Concerto da temporada 2017 da Banda de Música 5 de Agosto, da cidade de João Pessoa e, por fim, uma visita à exposição de telas do Artista Plástico paulistano Guto Holanda, radicado na Paraíba desde 2011; 5- A Assessoria Técnica está solicitando à Presidência encaminhar à ECOSIL pedido para organizar curso para os gestores públicos e os técnicos sejam treinados sobre a alimentação do SAGRES Diário. Estou dando conhecimento no Pleno, com a presença do Diretor da ECOSIL, Conselheiro Marcos Antônio da Costa que receberá comunicado da Presidência para as providências. O Curso será nos dias 17, 18 e 19 de julho do corrente ano. Dia 17 para o Poder Executivo Municipal. Dia 18 para o Poder Legislativo Municipal e Dia 19 para o Governo do Estado. Dando início à Pauta de Julgamento, e atendendo solicitação do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, tendo em vista necessidade de se retirar da sessão, o Presidente anunciou, o PROCESSO TC-04410/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SUMÉ, tendo como Presidente o Vereador José Deocleciano Barbosa da Silva, relativa ao exercício de 2015. RELATOR: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sumé, sob a presidência do Vereador José Deocleciano Barbosa da Silva, relativa ao exercício de 2015, considerando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05222/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de APARECIDA, tendo como Presidente a Vereadora Juciliana Queiroga Pires, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Aparecida, sob a presidência da Vereadora Juciliana Queiroga Pires, relativa ao exercício de 2016, considerando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento o Presidente passou as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04354/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SERRARIA, Sr. Severino Ferreira da Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Serraria, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Severino Pereira da Silva; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão, relativas ao exercício de 2014; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa ao Sr. Severino Ferreira da Silva, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar à Prefeitura Municipal de Serraria no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11462/14 – Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Constâncio Sobrinho, ex-Prefeito do Município de RIACHÃO DO POÇO, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0240/15, emitido quando da análise da Inspeção Especial da avaliação das práticas de transparência da gestão e da Lei de Acesso à Informação. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogada Indira Ferreira Ribeiro. MPCONTAS: Diante das informações prestadas pelo Relator, retifico o parecer ministerial constante dos autos, para o provimento parcial com a redução da multa aplicada. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do

recurso de revisão e, no mérito dar-lhe provimento parcial a fim de reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 2.000,00, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram acompanhando o voto do Relator. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa votaram pelo provimento do recurso, excluindo a multa aplicada. Aprovado o voto do Relator, por maioria. PROCESSO TC-06646/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 00614/16, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Alysson Carlos Vitalino. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para reduzir a multa aplicada para R\$ 1.500,00, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL-TC-00614/16, determinando o encaminhamento desta decisão aos autos do acompanhamento da gestão da CAGEPA, relativa ao exercício de 2017. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente informou ao Tribunal Pleno que iria expedir Memorando à Secretaria do Pleno e aos Presidentes das Câmaras, no sentido de que a Secretaria do Pleno e as Câmaras fiquem, desde já, orientadas, que as determinações para aberturas de processos apartados sejam formalizados e encaminhados à DIAFI, independentemente da interposição de recurso, para que a determinação não fique sobrestada até o julgamento do recurso de reconsideração, no caso que houver, como também aos órgãos constantes da decisão, com exceção ao Ministério Público Comum. Em seguida o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se retirou da sessão. Dando continuidade à pauta de julgamento, e as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03778/15 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Secretaria de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogada Dra. Isabella Gondim do Nascimento Aires. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida julgar regulares com ressalvas as contas da gestora da Secretaria de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, relativa ao exercício de 2014, com a determinação de averiguar a situação dos servidores cedidos, inclusive quanto à observância do teto remuneratório, nos autos de acompanhamento da gestão da Secretaria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04131/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de TAVARES, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Tavares, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, relativa ao exercício de 2014, encaminhando à consideração da egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2 - Julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, na qualidade de ordenador de despesa; 3- Aplique multa pessoal ao Senhor Ailton Nixon Suassuna Porto, no valor de R\$ 3.000,00, em razão das irregularidades constatadas nos presentes autos, com fundamento no artigo 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Comunique à Receita Federal do Brasil sobre as supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para as providências cabíveis; 5- Determine que a Auditoria analise a situação do quadro de pessoal do Município, sobretudo, as contratações temporárias de pessoal, tendo em vista a quantidade de pessoal contratado aqui verificados, nos autos de acompanhamento da gestão, relativa ao exercício de 2017; 6- Recomende à gestão do Município de Tavares no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas constitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para assim evitar a ocorrência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Tavares, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05409/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SANTO ANDRÉ, Sr. Fenelon Medeiros Filho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00149/16 e no Acórdão APL-TC-00555/16, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno conheçam do presente recurso de reconsideração, dada a tempestividade da sua apresentação e da legitimidade do recorrente e, no mérito, dêem provimento parcial, para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00149/16, emitindo novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Santo André, Sr. Fenelon Medeiros Filho; 2- Alterar o Acórdão APL-TC-00555/16, no sentido de: a) julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Fenelon Medeiros Filho; b) desconstituir o débito imputado ao gestor, reduzindo a multa aplicada ao Sr. Fenelon Medeiros Filho para o valor de R\$ 3.000,00; c) julgar regular com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Omar Torres de Medeiros; d) reduzir a multa aplicada ao Sr. Omar Torres de Medeiros, para o valor de R\$ 1.500,00, mantendo-se os demais termos constante do Acórdão recorrido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-07082/13 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sr. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00124/14 e no Acórdão APL-TC-00484/14, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida conhecer do recurso de reconsideração, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade da recorrente, e no mérito conceder-lhe provimento parcial para: 1- Diminuir o débito imputado de R\$ 909.263,64 para R\$ 46.277,00; 2- Reduzir a multa aplicada, com fundamento no art. 55 da LOTCE, no valor de R\$ 90.926,36 para R\$ 4.627,77, mantendo-se incólumes os demais itens das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04416/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Severino Pereira Dantas, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00165/16 e no Acórdão APL-TC-00623/16, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros deste egrégio Tribunal Pleno conheçam do presente recurso de reconsideração, por atender os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04267/15 – Prestação de Contas Anuais do Reitor da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Sr. Antônio Guedes Rangel Junior, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do gestor, Sr. Antonio Guedes Rangel Junior; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Antonio Guedes Rangel Junior, no valor de R\$ 9.336,06, equivalentes 199,10 UFR/PB, por transgressão às normas legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 3- Recomendar à atual gestão no sentido de

guardar estrita observância às normas constitucionais e legais, evitando a contratação temporária e procedendo a realização de licitação, de modo a não repetir as falhas aqui apontadas, devendo também adotar providências urgentes para implantação de ponto eletrônico nos locais onde os prestadores de serviços das empresas contratadas estão exercendo suas atividades; 4- Renovar a recomendação ao Exmo. Governador do Estado, Senhor Ricardo Vieira Coutinho, quanto à necessidade de atendimento às disposições constantes da Lei Estadual nº 7.643/2004, no que tange à transferência de recursos mensal e anual (duodécimo) para a UEPB, de modo a não comprometer o desenvolvimento regular das atividades institucionais da Autarquia; 5- Determinar o traslado da presente decisão aos autos das prestações de contas da UEPB, relativas aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, a fim de analisar acerca dos saldos superavitários observados nas demonstrações de variações patrimoniais dos respectivos exercícios, com o fito de verificar e apresentar conclusões acerca da origem desses registros contábeis, bem como se essas demonstrações refletem a realidade e/ou variação patrimonial da instituição. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-03994/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BAIÁ DA TRAIÇÃO, tendo como Presidente o Vereador Pedro Gomes de Queiroz, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Baía da Traição, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Pedro Gomes de Queiroz; 2- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; 3- Informar à Receita Federal do Brasil acerca da possível ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, para providências que entender cabíveis; 4- Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Baía da Traição no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas nas prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04218/15 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores da Casa Civil do Governador, Sr. Walter Aguiar e Sra. Guilhermina Maria Pereira de Oliveira, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas dos ex-gestores da Casa Civil do Governador, Sr. Walter Aguiar e Sra. Guilhermina Maria Pereira de Oliveira, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Aplicar multa pessoal e individual ao Sr. Walter Aguiar e a Sra. Guilhermina Maria Pereira de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- Remeter aos autos de acompanhamento da gestão da Casa Civil do Governador, exercício de 2017, para análise das diárias nos deslocamentos do Governador. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-07108/15 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Companhia de Desenvolvimento de Dados da Paraíba – CODATA, Sr. Krol Jânio Palitot Remigio, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Tribunal decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas do gestor da Companhia de Desenvolvimento de Dados da Paraíba – CODATA, Sr. Krol Jânio Palitot Remigio, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Determinar à atual administração da Companhia de Desenvolvimento de Dados da Paraíba para que proceda a cobrança dos valores devidos à entidade por via judicial, haja vista a ineficiência comprovada da cobrança desses débitos por via exclusivamente administrativa, sob pena de reprovação das contas futuras; 3- Informar à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à prestação de serviços pela CODATA

sem a exigida emissão de nota fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04567/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Impute débito ao ex-gestor no valor de R\$ 411.684,31, correspondentes a 8.779,79 UFR/PB, sendo R\$ 47.691,75 referentes ao pagamento feito ao Sr. Gustavo Lacerda Estrela Alves, R\$ 83.496,00 relativos aos pagamentos realizados junto a GCETI e R\$ 280.496,56 referentes às despesas pagas à Mendonça e Acioli Construções; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 9.856,70, correspondentes a 210,21 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE; 5- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto para recolhimento voluntário do débito aos cofres municipais e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 6- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca das falhas relativas às obrigações previdenciárias; 7- Recomende à atual administração municipal que observe os ditames legais no que se refere às normas contábeis, à Lei 8666/93, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Constituição Federal, evitando a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-03182/12 – Verificação de Cumprimento da Decisão constante do Acórdão APL-TC-00941/12, por parte do ex-Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, no sentido de declarar o não cumprimento da decisão, aplicação de multa ao responsável, com assinação de novo prazo ao atual gestor para o cumprimento da decisão. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Declare o não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00941/12, por parte do ex-Prefeito do Município de Lagoa, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges; 2- Aplique multa pessoal ao Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, no valor de R\$ 4.150,00, assinando o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Município de Lagoa, para o efetivo cumprimento da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu autorização para se retirar da sessão, sendo atendido pelo Presidente. Dando continuidade à pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03878/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de NOVA FLORESTA, tendo com Presidente o Vereador João Cavalcante de Oliveira Filho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: a) Julgar regular a Prestação Anual de Contas do Sr. João Cavalcante de Oliveira Filho, Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta, exercício 2015; b) Declarar atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-06844/06 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, ex-Prefeito do Município de AREIAL, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1736/16, emitida quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do recurso de revisão e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade,

com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-03260/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de TAVARES, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00125/14 e no Acórdão APL-TC-00489/14, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a imputação de débito ao antigo Alcaide, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, de R\$ 1.462.456,32 para R\$ 1.455.227,03, remanescendo, assim, as dívidas concernentes ao registro de dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação, na quantia de R\$ 1.423.876,08, e à realização de despesas com combustíveis em quantidade acima do aceitável, na importância de R\$ 31.350,95; 2- Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-07466/06 – Representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, quanto a possíveis pagamentos indevidos realizados à Empresa RUMOS Construtora e Comércio Ltda, durante o exercício de 2004, na gestão do ex-Diretor Presidente da EMLUR, Sr. Fernando Antônio Dias. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer da representação constante dos autos, julgando-a procedente, comunicando aos interessados a presente decisão e, em seguida, remessa dos autos à Corregedoria, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04244/11 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00715/15, por parte do ex-Prefeito do Município de AREIA, Sr. Elson da Cunha Lima Filho. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1) Considerar cumprido o Acórdão APL TC nº 715/2015, por parte do ex-gestor, Sr. Elson Cunha Lima Filho, relativamente à multa que fora aplicada; 2) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Constitucional de Areia- PB, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque – sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme estabelece o art. 56 da LOTCE – encaminhe a este Tribunal de Contas os processos que tratam de concessão de benefícios previdenciários custeados pelo Tesouro Municipal para a devida análise e concessão de registro, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição do Estado da Paraíba. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05236/13 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00076/17, por parte do ex-Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida declarar o cumprimento da decisão, encaminhando os autos à Corregedoria para o acompanhamento da cobrança da multa aplicada. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-14033/13 – Verificação de Cumprimento

da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00525/15, por parte do Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida declarar o cumprimento da decisão, encaminhando os autos à Corregedoria para o acompanhamento da cobrança da multa aplicada. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência declarou encerrada a sessão, às 12:40 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, sendo sorteado o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que deverá remeter, por permuta, ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima um processo semelhante, com a DIAFI informando que no período de 05 a 11 de julho de 2017, foram distribuídos 14 (quatorze) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 85 (oitenta e cinco) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 12 de julho de 2017.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01519/17

Sessão: 2705 - 13/07/2017

Processo: [01621/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Gestor(a); Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, Ex-Gestor(a); Aluísio Vinagre Régis, Ex-Gestor(a); Temístocles de Almeida Ribeiro, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Declarar o não cumprimento da determinação contida na Resolução RC1-TC-00099/2016; 2. Aplicar multa no valor de R\$ 8.643,80 (oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta centavos) correspondentes a 184,93 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB, com fulcro no inciso V do art. 201 do Regimento Interno desta Corte, à Sra. Tatiana Lundgren Correia de Oliveira, então Prefeita do Município de Conde e responsável pelo cumprimento da decisão supramencionada. 3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, à mencionada gestora, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4. Trasladar cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais da então Prefeita supramencionada (Processo TC 5972/17), relativa ao exercício de 2016, ante ao descumprimento da deliberação constante da Resolução RC1-TC-00099/2016; 5. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, desta feita, à atual Prefeita do Município de Conde, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, à vista do princípio da continuidade administrativa, para que adote as providências em definitivo e necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar documentação necessária ao saneamento das eivas apontadas no Relatório da Auditoria (fls. 1445/1456), sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 18/93 (art. 56, inciso VIII); 6. Representar ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de irregularidades na gestão de pessoal encontrada no Município do Conde e ante ao descumprimento da decisão desta Corte pela ex-Prefeita Sra. Tatiana Lundgren Correia de Oliveira, para as providências que entender cabíveis; 7. Trasladar cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento da gestão relativo ao exercício 2017 para subsidiar sua análise; 8. Advertir à atual Prefeita que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2017, assim como servirá de motivação para o envio de representação ao Ministério Público Estadual, para as providências a seu cargo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01520/17

Sessão: 2705 - 13/07/2017

Processo: [05488/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior, Gestor(a); Roseana Maria Barbosa Meira, Ex-Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento da denúncia e, no mérito, pela (o): 1. Improcedência da denúncia no tocante as irregularidades na execução da reforma do CAME de Cruz das Armas, tendo em vista que não foram detectadas falhas graves capazes de comprometer na lisura da obra; 2. Procedência parcial no que diz respeito à legalidade do procedimento licitatório Carta Convite nº 24/2006, em razão da ausência do documento exigido pela LRF; 3. Procedência da denúncia em relação à contratação irregular de pessoal pela Secretaria da Saúde de João Pessoa, tendo em vista que restou confirmado, à época da denúncia e até 2015, que existe um número excessivo de contratações por excepcional interesse público, em ofensa à regra de realização do concurso público; 4. Recomendação ao atual Secretário da Saúde do Município de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais consubstanciadas no art. 37, notadamente as previstas

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2708 - 03/08/2017 - 1ª Câmara

Processo: [01090/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: José de Sousa Machado, Gestor(a); Leomar da Silva Costa, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01090/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04439/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citados: Disraeli Abrantes Moreira, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04243/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citados: Disraeli Abrantes Moreira, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04505/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citados: Disraeli Abrantes Moreira, Contador(a).

Prazo: 15 dias.



nos incisos II e IX, de modo a não se valer da exceção prevista no inciso IX como regra, primando sempre pela realização de concurso público para cargos de natureza não temporária; 5. Recomendar à DIAFI/DIAGM2 o acompanhamento da gestão de pessoal de modo a produzir informações atualizadas para tomada de decisão desta Corte. 6. Junte-se cópia da presente decisão aos autos do processo TC 011016/14 que trata de Inspeção Especial realizada no Município de João Pessoa com o objetivo de analisar processos relativos a contratações por excepcional interesse público, em cumprimento à determinação do Tribunal Pleno expressa na sessão realizada em 09 de julho de 2014. 7. Dar conhecimento ao denunciante e denunciados acerca da presente decisão; 8) Arquivamento do presente feito.

Ato: Acórdão AC1-TC 01418/17

Sessão: 2705 - 13/07/2017

Processo: [05685/04](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); José Denizar Cardoso Xavier, Responsável; Cristiano Henrique da Silva Souto, Responsável; Thais de Araujo Pereira, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-03507/10, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, ACORDAM na sessão realizada nesta data em conceder registro ao ato de aposentadoria (Portaria nº 136/2004, fl. 23) do Sr. José Denizar Cardoso Xavier.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00081/17

Sessão: 2705 - 13/07/2017

Processo: [06893/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: Targino Pereira da Costa Neto, Gestor(a); Paulo Wanderley Camara, Advogado(a).

Decisão: DECIDEM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1) extinguir o processo, sem resolução do mérito, com o conseqüente arquivamento, como previsto no art. 139 do Regimento Interno II e III; 2) determinar à DIAFI (Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal respectiva), para que proceda a análise da legalidade dos 175 contratados por tempo determinado, em diversas áreas, conforme informações do SAGRES (fl. 214).

Ato: Acórdão AC1-TC 01398/17

Sessão: 2705 - 13/07/2017

Processo: [07812/12](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa, Gestor(a); Jardiel da Silva Sátiro, Ex-Gestor(a); Maria Lúcia Queiroz dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria Lúcia Queiroz dos Santos, matrícula Nº 666, Professora da Secretaria de Educação, à fl. 47.

Ato: Acórdão AC1-TC 01517/17

Sessão: 2705 - 13/07/2017

Processo: [05538/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Jose Alexandre Ferreira, Gestor(a); Manoel de Souza Silva, Ex-Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Vilma Sousa Ismael da Costa, Contador(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em: 1) Julgar irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporá, de responsabilidade do Sr. Manoel de Souza Silva, relativa ao exercício de 2012; 2) Aplicar multa pessoal e individual ao então gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporá, Sr. Manoel de Souza Silva, pelo descumprimento de normas legais, com apoio nos art. 56, I e II, da LOTCE 18/93, no valor de R\$ 2.364,65 (dois mil trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos),

equivalentes a 50,42 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3) Recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporá, no sentido de cumprir os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, da Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes à espécie; 4) Recomendar ao atual chefe do Poder Executivo municipal, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, que cumpra os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, no sentido de realizar os repasses obrigatórios das contribuições previdenciárias do corrente exercício, bem como dos compromissos já firmados em parcelamentos pretéritos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01417/17

Sessão: 2705 - 13/07/2017

Processo: [04491/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Hevandro José Fernandes, Gestor(a); José Tavares Linhares, Contador(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04491/14, os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: – Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Hevandro José Fernandes, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2013. – Considerar integralmente atendidos, no curso do exercício, os preceitos da LRF. – Recomendar à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie; promover a realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, em respeito à determinação prevista no artigo 24 da Lei Municipal nº 778/06; e exigir do Município as contribuições devidas.

Ato: Acórdão AC1-TC 01479/17

Sessão: 2705 - 13/07/2017

Processo: [08492/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Wendell Chaves Viana, Assessor Técnico; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria da Conceição da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria da Conceição da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01480/17

Sessão: 2705 - 13/07/2017

Processo: [08508/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Wendell Chaves Viana, Assessor Técnico; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Jose Ferreira de Farias Neto, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Ferreira de Farias Neto, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01399/17

Sessão: 2705 - 13/07/2017

Processo: [00848/17](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Francelino Cabral de Melo, Gestor(a); Gilberto Bezerra Cabral, Interessado(a); Francelino Cabral de Melo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Gilberto Bezerra Cabral, matrícula Nº 1031, Agente de Vigilância da Secretaria de Serviços Urbanos, à fl. 27.

Ato: Acórdão AC1-TC 01505/17

Sessão: 2705 - 13/07/2017

Processo: [03942/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Carmo Batista, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Batista, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01506/17

Sessão: 2705 - 13/07/2017

Processo: [03943/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria das Graças Fernandes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Graças Fernandes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01507/17

Sessão: 2705 - 13/07/2017

Processo: [03944/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Genilda da Conceição Chaves, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Genilda da Conceição Chaves a, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01508/17

Sessão: 2705 - 13/07/2017

Processo: [03948/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Edenise Diniz Ferreira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Edenise Diniz Ferreira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01509/17

Sessão: 2705 - 13/07/2017

Processo: [03956/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Antonio Eudes Souza dos Santos, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Antonio Eudes Souza dos Santos, tendo

presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01510/17

Sessão: 2705 - 13/07/2017

Processo: [03961/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Antonio Ferreira Lima Neto, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Antonio Ferreira Lima Neto, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01511/17

Sessão: 2705 - 13/07/2017

Processo: [03964/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Nivaldo Ferreira Lima, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Nivaldo Ferreira Lima, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01512/17

Sessão: 2705 - 13/07/2017

Processo: [03968/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ivaldo Ramos dos Santos, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Ivaldo Ramos dos Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01400/17

Sessão: 2705 - 13/07/2017

Processo: [04432/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Joao Mendes Pedroza, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04432/17, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela concessão de registro ao ato de aposentadoria do Servidor João Mendes Pedroza, Engenheiro Agrônomo II/III, matrícula nº 000.271-2, com lotação no Instituto de Ter-ras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba – INTERPA.

Ato: Acórdão AC1-TC 01401/17

Sessão: 2705 - 13/07/2017

Processo: [04436/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria das Neves Nogueira da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04436/17, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria das Neves Nogueira Santos, Auxiliar de Serviço, matrícula n.º 830.016-0, à época lotada na Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPA.



Ato: Acórdão AC1-TC 01402/17

Sessão: 2705 - 13/07/2017

Processo: [04443/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Sandra Maria Ferreira de Lucena Borges, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04443/17, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da Servidora Sandra Maria Ferreira de Lucena Borges, Professor de Educação Básica I, matrícula n.º 137.792-2, à épo-ca lotada na Secretaria de Estado da Educação.

Ato: Acórdão AC1-TC 01513/17

Sessão: 2705 - 13/07/2017

Processo: [04578/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Fatima Rodrigues Coura Rocha, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Rodrigues Coura Rocha, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01403/17

Sessão: 2705 - 13/07/2017

Processo: [07047/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Dimas da Cunha de Lima, Gestor(a); Daria Justo Ferreira, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07047/17, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da Servidora Daria Justo Ferreira, Professora, matrícula n.º 92, com lotação na Secretaria de Educação.

Ato: Acórdão AC1-TC 01514/17

Sessão: 2705 - 13/07/2017

Processo: [07052/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Pedro Firmino dos Santos, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Pedro Firmino dos Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00078/17

Sessão: 2705 - 13/07/2017

Processo: [07516/17](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Francelino Cabral de Melo, Gestor(a); Benifrance Lucena de Medeiros, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa, ao presidente do IPSAL, Senhor Francelino Cabral de Melo, para trazer aos autos as informações indicadas no Relatório da Auditoria às fls. 107/108, a fim de que se estabeleça a legalidade do processo, fazendo-se prova ao TCE/PB das medidas adotadas.

Ato: Acórdão AC1-TC 01515/17

Sessão: 2705 - 13/07/2017

Processo: [07664/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Sylva de Padua Vasconcelos Albuquerque, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Sylva De Pádua Vasconcelos Albuquerque, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01516/17

Sessão: 2705 - 13/07/2017

Processo: [07841/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Fatima de Moura Batista, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria De Fátima de Moura Batista, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01518/17

Sessão: 2705 - 13/07/2017

Processo: [07888/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Paulo Fracinet de Oliveira, Gestor(a); Gilson Carlos Gouveia da Silva, Interessado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes, Advogado(a); Edward Jonson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer do Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito negar-lhe provimento, mantendo os termos da Decisão Singular DS1 TC 00033/2017, referendada pelo ACÓRDÃO AC1 TC 00954/2017, assinando ao gestor o prazo de 30 (trinta) dias para restabelecer a legalidade, no que diz respeito à correção das eivas apuradas pela Auditoria, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Acórdão AC1-TC 01404/17

Sessão: 2705 - 13/07/2017

Processo: [09256/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Fernando Antonio Ferreira de Melo, Interessado(a); Eliane Maria Duarte Vieira Ferreira de Melo, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 9, em nome de Fernando Antonio Ferreira de Melo, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01405/17

Sessão: 2705 - 13/07/2017

Processo: [09258/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Fernando Antonio Ferreira de Melo, Interessado(a); Eliane Maria Duarte Vieira Ferreira de Melo, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 7, em nome de Fernando Antonio Ferreira de Melo, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01406/17

Sessão: 2705 - 13/07/2017

Processo: [09260/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Katia Figueiredo Vieira de Alencar, Interessado(a); Antonio Jocelio de Alencar, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 17, em nome de Kátia Figueiredo Vieira de Alencar, concedendo-lhe o competente registro.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00066/17

Processo: [10829/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados:

Decisão: Por tudo o que foi exposto, ante a inexistência de pressupostos essenciais de admissibilidade, em especial aqueles listados nos incisos II a IV, do artigo 171 do RITCE/PB, não tendo sido encontrados nos autos elementos que fundamentem a adoção da medida de urgência reclamada, não conheço da presente denúncia e determino seu arquivamento.

Ata da Sessão

Sessão: 2704 - Ordinária - Realizada em 06/07/2017

Texto da Ata: Aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, 1 às 09h00 min, no 2 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência em exercício do 4 Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, presentes o 5 Conselheiro Marcos Antonio da Costa e o Conselheiro em exercício, Renato 6 Sérgio Santiago Melo, constatada a presença do representante do Ministério Público 7 de Contas, junto ao TCE-PB, Procurador Luciano Andrade Farias e verificado o 8 número legal de presentes, o presidente deu início aos trabalhos submetendo à 9 consideração da Câmara para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, aprovada 10 à unanimidade sem emendas. Não houve expediente para leitura, na fase das 11 Comunicações, Indicações e Requerimentos. Conselheiro Presidente em exercício 12 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira comunicou à ausência do Conselheiro Fernando 13 Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, ambos 14 por se encontrarem em gozo de férias, adiando todos os processos para a próxima 15 sessão, os quais desde já considerados notificados. O Conselheiro Presidente em 16 exercício, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez registro de notificados presentes na 17 sessão: Advogado Dr. Filype Mariz de Sousa, OAB/05299/PB, solicitou preferência 18 nos Processos TC n°s 14253/16, 05299/14 e 06690/17 nos quais prestou 19 esclarecimentos orais. Advogada Rayssa Kaline Cruz de Luna, OAB/21286/PB, esteve presente em todos os processos da BPREV, declinou 20 das defesas e 21 acompanhou os relatos. Passou-se, na sequência à PAUTA DE JULGAMENTO 22 DO DIA. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA 23 CLASSE "B" - CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS 24 MUNICIPAIS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor 25 Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres 26 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 27 acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos 28 TC n°s 04124/15 e 04698/15 com ausência dos notificados, o primeiro julgado pela 29 regularidade com ressalvas e recomendação e o segundo pela irregularidade, 30 aplicação de multa individual, prazo para recolhimento e recomendação, conforme 31 constam nos respectivos atos

formalizadores, com extrato publicado no DOE. NA 32 CLASSE "D" - LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida a leitura dos 33 relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano 34 Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 35 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro 36 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC n°s 08448/01, 04908/02, 05299/14 37 e 07250/16 o primeiro com ausência do notificado, julgado pela irregularidade os 38 termos aditivos 1 e 3, aplicação de multa, prazo para recolhimento, encaminhar ao 39 Ministério Público Comum e recomendação e pela regularidade os outros termos 40 aditivos, o segundo com ausência do notificado, declarar prejudicada a análise e 41 julgar pela regularidade, o terceiro com a presença do notificado, julgado pela 42 irregularidade, aplicação de multa, prazo para recolhimento, comunicação ao 43 Ministério Público Comum, anexação a PCA de 2014 e recomendação e o quarto 44 pela regularidade do procedimento, conforme constam nos respectivos atos 45 formalizadores, com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "E" - INSPEÇÕES 46 ESPECIAIS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor 47 Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres 48 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 49 Nogueira, Processo 50 TC n° 07367/00 pela declaração do não cumprimento, declarar prejudicada por o 51 lapso temporal e arquivamento dos autos, conforme consta no respectivo ato 52 formalizador, com extrato publicado no DOE. Conselheiro Marcos Antonio da 53 Costa, Processo TC n° 06690/17 pelo arquivamento dos autos, conforme consta no 54 respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "G" - 55 ATOS DE PESSOAL - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 56 doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres 57 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 58 acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos 59 TC n°s 12026/12, 11679/16, 11681/16, 12014/16, 13280/16, 13337/16, 13344/16, 60 13762/16, 13772/16, 13845/16, 13906/16, 13907/16, 13909/16, 14093/16, 14789/16, 61 14801/16, 14912/16, 14915/16, 15068/16, 15077/16, 15112/16, 15162/16, 15287/16, 62 15397/16, 15398/16, 15433/16, 15438/16, 16817/16, 16818/16, 16819/16, 16820/16, 63 16822/16, 16823/16, 16824/16 e 07673/17 todos julgados pela regularidade, 64 concessão de registro e arquivamento dos autos, conforme constam nos respectivos 65 atos formalizadores, com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "J" - 66 VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida a leitura dos 67 relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano 68 Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 69 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro 70 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC n°s 01557/05, 17758/13 e 12705/15 71 o primeiro com ausência do notificado, julgado pela declaração do não cumprimento 72 e assinatura de prazo, o segundo com ausência do notificado, pela declaração do não 73 cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo e o terceiro pela declaração do 74 cumprimento e arquivamento dos autos, conforme constam nos respectivos atos 75 formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro Marcos Antonio da 76 Costa, Processo TC n° 12976/13 pela declaração do cumprimento e arquivamento 77 dos autos, conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago 78 Melo, Processo TC n° 79 10939/15 com ausência do notificado, pela declaração do não cumprimento, 80 aplicação de multa e assinatura de prazo, conceder registro, conforme consta no 81 respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. PAUTA DE 82 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO 83 NA CLASSE "B" - CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS 84 MUNICIPAIS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor 85 Procurador do MPTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos 86 nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o 87 voto do Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC n° 88 05612/13 com ausência do notificado, julgado pela regularidade com ressalvas, 89 aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação, conforme consta no 90 respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. CLASSE "C" - 91 INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS - Procedida a leitura dos relatórios, foi 92 facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que 93 ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 94 havendo



unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro em Exercício Renato 95 Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 13512/11 compatíveis os valores, julgado 96 pelo arquivamento dos autos, conforme consta no respectivo ato formalizador, com 97 extrato publicado no DOE. CLASSE "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS - 98 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do 99 MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. 100 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do 101 Relator, Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 14253/16, com a 102 presença do notificado, julgado pela irregularidade, aplicação de multa, prazo para 103 recolhimento e recomendação, conforme consta no respectivo ato formalizador, com 104 extrato publicado no DOE. NA CLASSE "G" – ATOS DE PESSOAL - Procedida a 105 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, 106 Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar 107 o voto do Relator, 108 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 09250/12, 109 07714/16, 03954/17, 07660/17, 07662/17, 07663/17, 07835/17, 07836/17, 07838/17, 110 07839/17, 07840/17, 08017/17, 08018/17, 08063/17, 08066/17, 08183/17, 08187/17, 111 08189/17, 08197/17, 08573/17, 08576/17, 08578/17, 08579/17, 08580/17 e 08585/17 112 todos pela regularidade, concessão de registro e arquivamento dos autos e o terceiro 113 pelo arquivamento dos autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, 114 com extratos publicados no DOE. Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processos 115 TC nºs 07156/16, 07534/16, 08249/16, 12637/16, 13470/16, 17012/16, 17044/16, 116 17647/16, 03659/17, 03660/17, 03663/17, 03684/17, 04797/17, 04798/17, 06682/17, 117 07532/17, 07706/17, 07718/17, 07870/17, 07874/17, 07885/17, 07905/17, 07911/17, 118 07961/17, 07968/17, 08007/17, 08010/17 e 08020/17 julgados pela regularidade, 119 concessão de registro e arquivamento dos autos, conforme constam nos respectivos 120 atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro em Exercício 121 Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 05951/16, 13026/16, 13027/16, 122 13478/16, 15263/16, 16808/16, 16809/16, 16810/16, 16812/16, 16813/16, 16814/16, 123 16861/16, 16862/16, 16863/16, 16864/16, 16865/16, 16866/16, 16870/16, 03870/17, 124 03891/17, 03893/17, 07553/17, 09122/17, 09349/17 e 09392/17 julgados pela 125 regularidade, concessão de registro e arquivamento dos autos, conforme constam nos 126 respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. NA CLASSE 127 "J" – VERIFICAÇÃO DE UMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida a leitura 128 dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano 129 Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 130 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro 131 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 03272/06 e 11640/16 com 132 ausência dos notificados, ambos pela declaração do não cumprimento, aplicação de 133 multa, assinação de prazo e recomendação, conforme constam nos respectivos atos 134 formalizadores, com extratos publicados no DOE. Não havendo mais uso da palavra 135 o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 65 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim Esta 136 Ata foi lavrada por mim 137

MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES 138 MELO, Secretária da 1ª Câmara. 139 MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTO COELHO COSTA, EM 13 DE JULHO DE 140 2017.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2865 - 01/08/2017 - 2ª Câmara

Processo: [03565/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Nilo Luis Ramalho Vieira, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Sessão: 2865 - 01/08/2017 - 2ª Câmara

Processo: [10928/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a); Júlio César de Arruda Câmara Cabral, Ex-Gestor(a); Renan Trajano Farias, Ex-Gestor(a); Gilson Andrade Lira, Ex-Gestor(a); Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Ex-Gestor(a); Pedro Freire de Souza Filho, Procurador(a).

Sessão: 2867 - 15/08/2017 - 2ª Câmara

Processo: [06230/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: Paulo Dalia Teixeira, Gestor(a); Manoel Porfirio Neves, Advogado(a); Debora Maroja Guedes Neta, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03353/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Intimados: Evandro Maia Pimenta, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00056/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [12714/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Interessados: Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Gestor(a); Celia Maria de Queiroz Carvalho, Gestor(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM: I. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Senhora Célia Maria de Queiroz Carvalho, Prefeita Municipal de Logradouro, e a atual Secretária de Estado da Saúde, para que providencie o envio a este Tribunal dos atos de regularização (portarias de nomeação) do vínculo funcional dos 07 Agentes Comunitários de Saúde-ACS (Ivaneide Sebastião da Costa, Josélia dos Santos Tavares, Lenildo Felipe da Silva, Luis Galdino da Silva, Maria de Deus, Lima da Silva, Maria de Fatima da Silva e Soliedária Bezerra de Oliveira), relacionados no item 3 do relatório (fls. 70/73), bem como a lei que criou as vagas para o referido cargo, necessários para a concessão do registro, bem como, das portarias de nomeação dos demais servidores admitidos após as que constam no citado Acórdão AC2 2558/11, para anexação e análise nos autos do Processo TC 6575/10, além da correção no SAGRES da nomenclatura do cargo de Agente de Endemias para Agente de Combate às Endemias, e por fim o desentranhamento da portaria de nomeação constante no Documento 60499/15, para anexação e análise nos autos do Processo TC 6575/10; II. Advertência à Senhora Célia Maria de Queiroz Carvalho, atual gestora do Município de Logradouro no sentido de que a persistência das irregularidades tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias, e mácula nas prestações de contas futuras. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de julho de 2017

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00060/17

Sessão: 2862 - 11/07/2017

Processo: [05626/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Bento Pereira Diniz Filho, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05626/16, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - determinar o arquivamento dos presentes autos; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Extrato de Decisão Singular

Ata: Decisão Singular DS2-TC 00024/17

Processo: [11365/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Higo Luiz Ramos Bruno, Interessado(a).

Decisão: A matéria sub examine abrange conhecimento da seara Constitucional e Administrativa, mais especificamente em relação a esta a Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e, em relação àquela, os princípios constitucionais da Administração Pública e o Princípio da Igualdade. A Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II – DICOG II analisou a denúncia e assim se pronuncia: “A Auditoria, quando da análise das irregularidades apontadas, verificou que os elementos inseridos na denúncia não são suficientes para uma conclusão definitiva acerca da mesma, de modo que sugere a suspensão do procedimento na fase em que se encontra, para que a autoridade competente encaminhe respostas e/ou documentação capazes de elucidar as dúvidas suscitadas.” Verifica-se, portanto, que os autos carecem de elementos e informações capazes de fundamentar a análise conclusiva dos fatos reclamados. Consequentemente ausente, neste instante, o *fumus boni iuris* e o periculum in mora, mesmo porque não há prejuízo caso a medida seja concedida em outra fase do procedimento. Ante o exposto, determino a citação da Secretária Estadual da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para encaminhar a documentação relativa ao Pregão Presencial nº 049/2017, apresentando os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos, na forma e no prazo regimental. Publique-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 18 de julho de 2017.

Ata da Sessão

Sessão: 2843 - Ordinária - Realizada em 21/02/2017

Texto da Ata: ATA DA 2843ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2017. Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no Plenário Conselho Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima por motivo de férias. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, que foi convidado para compor o quorum, e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Comunicações, Indicações e Requerimentos. Presente à sessão a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foram adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, os Processos TC N.ºs. 08702/08, 07202/14, 10687/15, 11320/15, 13785/15, 00180/16, 01717/16, 11774/16, 07851/16, 09322/16 e 10925/15 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem assim o Processo TC N.º 00117/10 - Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi adiado para a próxima sessão, por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Processo TC N.º 13935/15

– Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram retirados de pauta os Processos TC N.ºs. 10721/15 e 05641/07 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Dando início à Pauta de Julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC N.º 07205/09. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Foi analisado o Processo TC N.º 06738/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas com as obras de: reforma do prédio da prefeitura, sistema de esgotamento sanitário do conjunto Nova Liberdade, reformas de escolas municipais (sítio várzea de cacimba e distrito fazenda nova), recuperação de estradas vicinais, construção de garagem municipal, além das obras referidas na planilha do item “c” da conclusão do relatório da Auditoria, realizadas pela Prefeitura Municipal de Joca Claudino, durante o exercício de 2011; JULGAR REGULARES as despesas realizadas com as demais obras sob análise no presente processo; APLICAR MULTA pessoal à gestora municipal, Senhora Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondente a 168,64 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 395.869,29 (trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), correspondente a 8.469,60 UFR-PB, contra a referida gestora em razão dos pagamentos irregulares de despesas referentes à reforma do prédio da prefeitura (excesso de R\$ 128.053,27), sistema de esgotamento sanitário do conjunto nova liberdade (excesso de R\$ 77.995,85), reformas de escolas municipais (sítio várzea de cacimba e distrito fazenda nova) – excesso de R\$ 69.261,71 e recuperação de estradas vicinais (excesso de R\$ 120.558,46), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva. Foi analisado o Processo TC N.º 08930/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, no termos do pronunciamento da Auditoria, pela regularidade. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC N.º 12557/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da presente denúncia e, no mérito, considerá-la procedente à época; e DETERMINAR o arquivamento dos autos deste processo, tendo em vista que o mencionado município providenciou a regularização da situação das contratações por excepcional interesse público, anteriormente à emissão desta decisão. Na Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC N.º 00669/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria, devendo haver notificação ao gestor para que adote a providência do item 3.2, bem como para que seja anexada a portaria de nomeação da Senhora Cícera Ilzivânia dos Santos ao processo referido pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de admissão dos Agentes de Combate às Endemias – ACE’s, do Município de Monte Horebe/PB, elencados nos anexos I, II e III (fl. 05 – Relatório Inicial), concedendo-lhes os respectivos registros, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso VI da Lei Complementar nº 18/93, c/c a Resolução Normativa nº 13/2009; e DETERMINAR a anexação do documento referente à portaria de nomeação da Senhora Cícera Ilzivânia dos Santos, fl. 206, ao Processo TC N.º 10.362/09. Na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC N.º 05748/06. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou em

conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO de que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a decisão consubstanciada Acórdão AC2 TC Nº 2040/13. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 03278/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos, sob a cautela de notificar o atual prefeito de Barra de Santa Rosa, Senhor Jovino Pereira Nepomuceno Neto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO integral da determinação contida na decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC 01383/15; APLICAR MULTA pessoal ao Ex-Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, Senhor Evaldo Costa Gomes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,09 UFR-PB, com fulcro no inciso IV, do artigo 56 da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias, para que o Ex-Prefeito, Senhor Evaldo Costa Gomes e o Atual Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa, encaminhem a esta Corte de Contas as documentações levantadas pela Auditoria como necessárias para análise da referida denúncia. Foi analisado o Processo TC Nº. 11791/97. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2- TC – 01325/13; APLICAR MULTA no valor individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 21,63 UFR/PB, ao Senhor José Alves Feitosa, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Município de Juarez Távora para adoção das medidas cabíveis visando atender ao determinado no Acórdão AC2 TC 01325/13. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 13935/15. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Senhor Ananias Serafim Ferreira, filho do gestor falecido, que requereu, ao final de suas argumentações, o julgamento regular dos gastos realizados com a ampliação da barragem do Sítio Porteiros. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. O Conselheiro Relator votou no sentido de JULGAR REGULARES os gastos com as obras e JULGAR IRREGULARES as obras da unidade escolar, que teve um excesso de 847,00; IMPUTAR DÉBITO ao espólio do gestor responsável, Senhor José Ferreira da Silva ou aos seus herdeiros, na medida do que tenham percebido, referente aos pagamentos excessivos oriundos da contrapartida Municipal e/ou Estadual, conforme apurados pela Unidade de Instrução. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 09646/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a obra de reforma do Hospital Municipal de Barra de Santana e a obra de pavimentação em paralelepípedos, reposição e meio fio em diversas ruas do município, em razão das falhas apontadas pela Auditoria; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Manoel Almeida de Andrade, ex-gestor do Município de Barra de Santana, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,26 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE (LC 18/93), em virtude das falhas apontadas pela Auditoria, inclusive quanto às pendências apontadas no Sistema Geo-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; RECOMENDAR a atual Prefeita Municipal de Barra de Santana, no sentido de acionar a empresa executora da obra de Reforma do Hospital Municipal para fins de correção das falhas

detectadas pela ilustre Auditoria na sua respectiva execução; e RECOMENDAR a atual Alcaide do referido Município no sentido de prestar informações claras e corretas acerca do manuseio dos recursos públicos, cumprir as determinações da Resolução Normativa TC Nº 05/2011 no que tange ao cadastramento, no sistema eletrônico Geo-PB, dos dados referentes às obras de sua responsabilidade e não mais incidir nas irregularidades aqui destacadas. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº. 10023/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas acompanhou o voto adiantado pelo relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDAS as determinações impostas à ex-Secretária de Estado da Saúde, Senhora Roberta Batista Abath, por meio do “item 3”, do Acórdão AC2 TC 01379/15; e DETERMINAR o retorno dos autos à CORREGEDORIA para proceder ao acompanhamento dos demais itens daquela decisão. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 08604/14. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e os contratos decorrentes; e RECOMENDAR ao gestor maior observância à Lei de Licitações e Contratos, declinando da repetição das irregularidades abordadas nestes autos. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 06309/16. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 0013/2015 e o contrato dela decorrente; e RECOMENDAR à Administração Municipal que mantenha estrita observância ao que preceitua a Lei 8666/93. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 09964/12. Concluída a leitura do relatório, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Senhora Catarina Maria Alves, formalizado pela Portaria nº 2675. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 11468/12. Concluída a leitura do relatório, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 16794/14. Concluída a leitura do relatório, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Municipal de Previdência de Arara tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Na Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 02431/16. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria em seu último relatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos dezoito atos de nomeação dos servidores elencados pela Auditoria; DETERMINAR a formalização de processo específico para análise dos atos de

nomeação decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura de Alhandra em 1998, tendo por base o Documento TC 57122/14 e o Documento TC 26591/16, anexados aos presentes autos; DETERMINAR a verificação nos autos do acompanhamento da gestão, exercício de 2017, do desvio de função das Agentes de Serviços Complementares Edvalda Chaves Travassos, Elizama Gabriel da Silva e Ida Maria dos Santos e das Telefonistas Claudivânia Ribeiro do Nascimento e Griselina Marinho da Silva, porquanto se encontram exercendo as atribuições do cargo de Agente Administrativo; e DETERMINAR a comunicação ao gestor de que a falta de adoção das providências corretivas quanto ao desvio de função apontado no item precedente poderá comprometer as contas referentes ao exercício de 2017. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 08580/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas emitiu pronunciamento nos seguintes termos: "Esse processo é peculiar porque envolve o nepotismo e, excepcionalmente, o Ministério Público pediu a devolução de toda a remuneração no período trabalhado e o que se defende é a prestação de serviço. Os denunciados são filhos do gestor, não tinham concluído nem a universidade de direito e foram nomeados em cargos comissionados de assessor jurídico do município. Então, teriam inabilitação técnica, além do nepotismo direto flagrante. A Segunda Câmara manifestou-se pelo ressarcimento ao erário e ilegalidade dos provimentos e, em relação ao recurso, a manifestação é no sentido da manutenção da decisão do acórdão recorrido". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, posto que legítimo e tempestivo; e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, devendo permanecer integralmente os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03333/2015. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que não havia processo a ser distribuído por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 21 de fevereiro de 2017.

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aparecida, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Julio Cesar Queiroga de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC nº 46393/17, no tocante à Análise do Portal da Transparência na data de 01/06/2017, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Processo: [00136/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Interessados: Sr(a). Jonas de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00952/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jonas de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Sugere-se a emissão de alerta quanto a: a) Déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 235.639,39; b) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em FUNDEB, com aplicação de, apenas, 48,40% da cota-parte mais os rendimentos de aplicação; c) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em educação - MDE, com aplicação de, apenas, 14,48% da receita de impostos inclusive os transferidos; d) Recomenda-se realizar a contabilidade do RPPS separadamente; e) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RGPS, no montante de R\$ 39.351,04.

Processo: [00195/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Interessados: Sr(a). Inara Marinho Ferreira da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00946/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Inara Marinho Ferreira da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Quanto ao descumprimento de norma Constitucional no que tange ao limite mínimo de aplicação de educação - MDE (21,98%); ausência de empenhamento de despesas com obrigações patronais ao RGPS; e ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS, conforme Relatório de Acompanhamento da Gestão Municipal referente ao período de janeiro a abril de 2017, inserido no processo às fls. 351/364.

Processo: [00249/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aparecida

Interessados: Sr(a). Jucilania Queiroga Pires (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00949/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Aparecida, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jucilania Queiroga Pires, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC nº 46559/17, no tocante à Análise do Portal da Transparência na data de 01/06/2017, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

6. Alertas

Processo: [00022/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Interessados: Sr(a). Maricleide Izidro Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00947/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Maricleide Izidro Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme item 4.1; b) Divergência entre valores contidos no SAGRES TCE/PB e no RREO 2º Bimestre, no que se refere aos Gastos com Ações Típicas de MDE e de Serviços Públicos de Saúde; c) Ausência de desvinculação das contribuições previdenciárias entre o RGPS e o RPPS no envio de dados da Folha de Pagamento pelo SAGRES; d) Ausência de pagamento regular das obrigações previdenciárias devidas ao RGPS, conforme item 6.1; e) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente, conforme item 6.2; f) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RPPS, conforme item 6.3.

Processo: [00025/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Interessados: Sr(a). Julio Cesar Queiroga de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00948/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Processo: [00458/17](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**Jurisdição:** Câmara Municipal de Umbuzeiro**Interessados:** Sr(a). José Ronaldo Ramos de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00943/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Umbuzeiro, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Ronaldo Ramos de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Emitir Alerta ao Sr. JOSÉ RONALDO RAMOS DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, para atualizar o Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal, nesta data, fez-se nova verificação e constatando-se a continuidade do descumprimento dos preceitos legais, o Portal continua fora do ar, atentando para a conclusão resgistrada no relatório técnico e para a legislação pertinente à matéria.

Processo: [07891/17](#)**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José de Princesa**Interessados:** Sr(a). Maria Assunção Vieira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00944/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Princesa, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Maria Assunção Vieira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado (Prefeitura Municipal de São José de Princesa), sob a responsabilidade da interessada Sra. Maria Assunção Vieira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Adote as providências sugeridas na conclusão do Relatório de fls. 94/98 dos presentes autos.

Processo: [10955/17](#)**Subcategoria:** Balancete**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Livramento**Interessados:** Sr(a). Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00950/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Livramento, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Carmelita Estevão Ventura Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso.

Processo: [11023/17](#)**Subcategoria:** Balancete**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada**Interessados:** Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a)),**Sr(a). Rogério Araújo de Melo (Contador(a))**

Alerta TCE-PB 00951/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa e Sr(a). Rogério Araújo de Melo, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Incorreta vinculação de contas bancárias às fontes de recursos relativas à MDE, Ações e Serviços Públicos de Saúde e/ou Fundeb, não atendendo, deste modo, ao estabelecido nos art. 212, CF; 198, CF, c/c LC 141/2012. Ressalta-se que para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias, não serão considerados, por este Tribunal, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa incorretamente vinculadas.

Processo: [11059/17](#)**Subcategoria:** Balancete**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Areial**Interessados:** Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00953/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areial, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1.Despesas pagas com recursos de contas correntes bancárias ou CAIXA INDEVIDAMENTE VINCULADAS às FONTES 1 e 2, impróprias ou diversas daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos, não sendo consideradas para os fins de apuração dos gastos com Educação e Saúde, a seguir discriminadas: 1.Contas indevidamente vinculadas – Fonte 1 -Educação 00000000 - Caixa, B.B S/A C/C Nº 1.141-X - MDE - B.B.S/A C/C Nº 10.442-6-DIVERSOS e BB C/C Nº 18527-2 FNDE. 2.Contas indevidamente vinculadas – Fonte 2 - Saúde C/C Nº 10.442-6-DIVERSOS –BB S/A, C/C Nº 217-2 - FUNDO MUNIC DE SAUDE- CEF e C/C 13000902-4 – BANCO SANTANDER 3. Não disponibilização de extratos das contas corrente abaixo relacionadas, nem documentos comprobatórios, nos casos das contas encerradas, impossibilitando a análise de conformidade com os dados registrados no SAGRES: C/C Nº133-8 - ICMS ESTADUAL, C/C Nº 198-2 - PRO-INFRA-CEF, C/C nº 18466-7 PACTO SOCIAL-BB e C/C Nº 0606794-8 - FOPAG- BRADESCO.

Processo: [11149/17](#)**Subcategoria:** Balancete**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Aroeiras**Interessados:** Sr(a). Mylton Domingues de Aguiar Marques**(Gestor(a)), Sr(a). Djair Jacinto de Moraes (Contador(a))**

Alerta TCE-PB 00945/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Mylton Domingues de Aguiar Marques e Sr(a). Djair Jacinto de Moraes, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas à arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso, de acordo com relatório de verificação da entrega de balancete inserido no Processo.

Processo: [11258/17](#)**Subcategoria:** Balancete**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Arara**Interessados:** Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a)), Sr(a).**Erick Danilo Cunegundes de Oliveira (Contador(a))**

Alerta TCE-PB 00942/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Arara, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva e Sr(a). Erick Danilo Cunegundes de Oliveira, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificou-se a desconformidade apontada no item 4 do relatório de análise do BME de maio de 2017, razão pela qual sugere-se ao Relator a emissão de Alerta ao Gestor no sentido de que não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso.

Processo: [11520/17](#)

Subcategoria: Inspeção Especial do RREO

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Governo do Estado

Interessados: Sr(a). Ricardo Vieira Coutinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00931/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Governo do Estado, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Ricardo Vieira Coutinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, Relator das Contas de Governo e de Gestão do Governador do Estado da Paraíba, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, exercício de 2017, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º, II, da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2017, que versa sobre o acompanhamento da gestão dos entes públicos, bem como pelo art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que a AUDITORIA desta Corte de Contas verificou descumprimento de normas atinentes à elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, no aspecto do acompanhamento da execução orçamentária, a seguir elencados: Observações da Auditoria: 1. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária atendeu parcialmente a determinação da RN TC n.º 08/2015; 2. Não foram inseridas as informações do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde no Sistema de Informação sobre Orçamento Público de Saúde (SIOPS), bem como o Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, o qual não foi encaminhado para o Sistema de Informações sobre Orçamento Públicos em Educação (SIOPE); 3. Identificou-se que, até o mês de abril de 2017, o Estado da Paraíba aplicou 19,81% da receita líquida de impostos e transferências em MDE. Porém, esse limite mínimo constitucionalmente determinado é anual, podendo, portanto, apresentar-se em alguns meses com percentuais inferiores ao exigido. Ainda, até o mês de abril de 2017, o FUNDEB aplicou 40,55% na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental e médio, ficando abaixo do índice mínimo de 60% a ser apurado anualmente; 4. A Auditoria constatou que o histórico nas Notas de Empenho (NE's) relacionadas às obrigações patronais não evidenciam quais despesas pertencem aos 60% (magistério) e aos 40% (outras despesas, devendo o Governo do Estado rever tais gastos e evidenciar quais despesas com obrigações patronais pertencem aos gastos vinculados ao magistério (60%); 5. O Governo do Estado não atendeu às exigências constitucionais em relação às ações e serviços públicos de saúde no período em exame (2º bimestre de 2017), com um dispêndio financiado pela Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais no montante de R\$ 300.771 mil, equivalente a 10,38% dos referidos recursos, porém, esse limite mínimo constitucionalmente determinado é anual, podendo, portanto, apresentar-se em alguns meses com percentuais inferiores ao exigido; 6. A Auditoria entende que se deve priorizar a fonte de recursos 112, minimizando gastos com as fontes de recursos 100 (Recursos Ordinários) e 101 (Cota-Parte do FPM) no cômputo da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, durante o exercício de 2017, e não mais realizando despesas nas últimas duas fontes, no exercício de 2018, haja vista que os recursos da fonte 112 são originários dos impostos e transferências contemplados pelo art. 212 da Constituição Federal e que, por sua vez, devem ser aplicados no percentual de 25% nas referidas ações de ensino. RESOLVE DAR CONHECIMENTO das conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal, na análise do Relatório Resumido de

Execução Orçamentária, relativa ao 2º bimestre de 2017, fls. 139/157, e, em consequência, EMITIR ESTE ALERTA à autoridade acima identificada, considerando que as inconformidades e as situações retroaludidas poderão ser corrigidas, ainda no transcorrer deste exercício, com a adequação às normas e metodologia de cálculos pertinentes. Publique-se e encaminhe-se. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Gabinete do Relator

Processo: [11520/17](#)

Subcategoria: Inspeção Especial do RREO

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Governo do Estado

Interessados: Sr(a). Ricardo Vieira Coutinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00940/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Governo do Estado, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Ricardo Vieira Coutinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, Relator das Contas de Governo e de Gestão do Governador do Estado da Paraíba, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, exercício de 2017, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º, II, da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2017, que versa sobre o acompanhamento da gestão dos entes públicos, bem como pelo art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que a AUDITORIA desta Corte de Contas verificou descumprimento de normas atinentes à elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, no aspecto do acompanhamento da execução orçamentária, a seguir elencados: Observações da Auditoria: 1. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária atendeu parcialmente a determinação da RN TC n.º 08/2015; 2. Não foram inseridas as informações do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde no Sistema de Informação sobre Orçamento Público de Saúde (SIOPS), bem como o Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, o qual não foi encaminhado para o Sistema de Informações sobre Orçamento Públicos em Educação (SIOPE); 3. Identificou-se que, até o mês de abril de 2017, o Estado da Paraíba aplicou 19,81% da receita líquida de impostos e transferências em MDE. Porém, esse limite mínimo constitucionalmente determinado é anual, podendo, portanto, apresentar-se em alguns meses com percentuais inferiores ao exigido. Ainda, até o mês de abril de 2017, o FUNDEB aplicou 40,55% na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental e médio, ficando abaixo do índice mínimo de 60% a ser apurado anualmente; 4. A Auditoria constatou que o histórico nas Notas de Empenho (NE's) relacionadas às obrigações patronais não evidenciam quais despesas pertencem aos 60% (magistério) e aos 40% (outras despesas, devendo o Governo do Estado rever tais gastos e evidenciar quais despesas com obrigações patronais pertencem aos gastos vinculados ao magistério (60%); 5. O Governo do Estado não atendeu às exigências constitucionais em relação às ações e serviços públicos de saúde no período em exame (2º bimestre de 2017), com um dispêndio financiado pela Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais no montante de R\$ 300.771 mil, equivalente a 10,38% dos referidos recursos, porém, esse limite mínimo constitucionalmente determinado é anual, podendo, portanto, apresentar-se em alguns meses com percentuais inferiores ao exigido; 6. A Auditoria entende que se deve priorizar a fonte de recursos 112, minimizando gastos com as fontes de recursos 100 (Recursos Ordinários) e 101 (Cota-Parte do FPM) no cômputo da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, durante o exercício de 2017, e não mais realizando despesas nas últimas duas fontes, no exercício de 2018, haja vista que os recursos da fonte 112 são originários dos impostos e transferências contemplados pelo art. 212 da Constituição Federal e que, por sua vez, devem ser aplicados no percentual de 25% nas referidas ações de ensino. RESOLVE DAR CONHECIMENTO das conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal, na análise do Relatório Resumido de



pertinentes. Publique-se e encaminhe-se. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Gabinete do Relator

Processo: [11522/17](#)

Subcategoria: Inspeção Especial do RGF

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Governo do Estado

Interessados: Sr(a). Ricardo Vieira Coutinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00941/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Governo do Estado, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Ricardo Vieira Coutinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, Relator das Contas de Governo e de Gestão do Governador do Estado da Paraíba, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, exercício de 2017, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º, II, da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2017, que versa sobre o acompanhamento da gestão dos entes públicos, bem como pelo art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que a AUDITORIA desta Corte de Contas verificou descumprimento de normas atinentes à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, a seguir elencados: Observações da Auditoria: 1. A Auditoria, seguindo a metodologia de cálculo da STN, detectou que o Poder Executivo apresentou um total de despesa com pessoal da ordem de 49,89% da RCL, ultrapassando o limite máximo definido no art. 20, inciso II, alínea “c” da LRF, em 0,89%; 2. Considerando os cálculos segundo os Pareceres PN TC 77/00 e PN-TC 05/04, o valor da despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou 38,21% da Receita Corrente Líquida. Já nos cálculos elaborados pelo Governo do Estado foram obtidos os seguintes índices: a) levando em consideração apenas o Parecer PN TC nº 05/2004, o valor da despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou 46,75%, da RCL, ultrapassando o seu limite prudencial definido no art. 22, parágrafo único, da LRF; b) adotando os Pareceres PN TC 77/00 e PN-TC 05/04, o índice caiu para 35,33% da RCL; 3. Ainda de acordo com a metodologia de cálculo do STN, a Auditoria detectou que todos os Poderes ultrapassam o limite legal de despesa com pessoal; 4. As informações do RGF do 1º quadrimestre de 2017 do Governo do Estado da Paraíba inseridas no sítio da Controladoria Geral do Estado divergem dos registros do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI apenas quanto ao montante da Receita Corrente Líquida, que neste se apresenta no valor de R\$ 8.741.609 mil, e, naquele, no valor de R\$ 9.124.266 mil; 5. O Estado da Paraíba concedeu, até o final do 1º quadrimestre de 2017, fianças ou avais em operações de crédito internas, no valor total de R\$ 80.543 mil, tendo, portanto, comprometido 0,92% da receita corrente líquida, atendendo ao limite definido por resolução do Senado Federal (22% da RCL). RESOLVE DAR CONHECIMENTO das conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal, na análise do Relatório de Gestão Fiscal, relativa ao 1º quadrimestre de 2017, fls. 05/16, e, em consequência, EMITIR ESTE ALERTA à autoridade acima identificada, considerando que as inconformidades e as situações retroaludidas poderão ser corrigidas, ainda no transcorrer deste exercício, com a adequação às normas e metodologia de cálculos pertinentes. Publique-se e encaminhe-se. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Gabinete do Relator

data de envio e comprovação de entrega da documentação referida no Art. 8o da RN TC nº 03/2014 dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2017.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Documento: [07859/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessado(s): Sebastiao Batista Palito (Assessor Técnico), Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Toda documentação descrita no anexo (documentos complementares) da RN TC número 08/2013 para licitações na modalidade PREGÃO PRESENCIAL.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Documento: [11658/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Contratos

Exercício: 2017

Interessado(s): Sebastiao Batista Palito (Interessado(a)), Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Toda documentação descrita no anexo (documentos complementares) da RN TC número 08/2013 par licitações na modalidade DISPENSA.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: [42793/17](#)

Número da Licitação: 00043/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE HIGIENIZAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICÍPIO

Data do Certame: 10/07/2017 às 11:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [46276/17](#)

Número da Licitação: 00044/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 02/08/2017 às 09:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 80.005,23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Documento TCE nº: [47048/17](#)

Número da Licitação: 00043/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, COM VEÍCULO E CONDUTOR POR CONTA DO CONTRATADO.

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00100/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Sebastiao Batista Palito (Assessor Técnico), Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)), Francisco Berto Vitorino (Assessor Técnico), Washington Vitorino da Silva Santos (Advogado(a)), Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:



Data do Certame: 28/07/2017 às 15:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO CAAPORÃ
Valor Estimado: R\$ 465.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [47102/17](#)
Número da Licitação: 00047/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE CONJUNTOS DE CARTEIRAS ESCOLARES E AR-CONDICIONADOS DESTINADOS AS EMEF DOM MANOEL PALMEIRA DA ROCHA E EMEF OLÍMPIO SOUTO MAIOR DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 26/07/2017 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [47497/17](#)
Número da Licitação: 10083/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL.
Data do Certame: 08/08/2017 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Documento TCE nº: [47499/17](#)
Número da Licitação: 00027/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE VEICULO COM CONDUTOR E CONTRATAÇÃO DE FRETES PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.
Data do Certame: 27/07/2017 às 14:00
Local do Certame: SALA DA CPL NO PAÇO MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [47510/17](#)
Número da Licitação: 00051/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA
Data do Certame: 26/07/2017 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [47512/17](#)
Número da Licitação: 00052/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS
Data do Certame: 28/07/2017 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [47513/17](#)
Número da Licitação: 10085/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALAR.
Data do Certame: 09/08/2017 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue
Documento TCE nº: [47514/17](#)
Número da Licitação: 00020/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de 01 (um) veículo tipo caminhão carroceria aberta, destinado a coleta de lixo deste município.
Data do Certame: 27/07/2017 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Casserengue

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [47536/17](#)

Número da Licitação: 00053/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de fardamento escolar, para os alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Município de Juripiranga.
Data do Certame: 28/07/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro
Valor Estimado: R\$ 34.345,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [47544/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada em implantação e suporte de sistemas informatizados para utilização na Câmara Municipal de Solânea.
Data do Certame: 24/07/2017 às 11:00
Local do Certame: Auditório da Câmara Municipal
Valor Estimado: R\$ 39.720,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [47546/17](#)
Número da Licitação: 00011/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de preços para eventual aquisição de materiais gráficos diversos, destinados a atender as necessidades desta casa legislativa
Data do Certame: 26/07/2017 às 08:00
Local do Certame: Auditório da Câmara Municipal

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [47548/17](#)
Número da Licitação: 00012/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de preços para eventual Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema para gestão automatizada dos trabalhos desta casa legislativa.
Data do Certame: 26/07/2017 às 10:30
Local do Certame: Auditório da Câmara Municipal

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [47549/17](#)
Número da Licitação: 00013/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Prestação de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal e dados, compreendido na área de serviço da prestadora, mediante a cessão de uso de aparelhos em comodato, destinados a disposição desta casa legislativa.
Data do Certame: 26/07/2017 às 14:00
Local do Certame: Auditório da Câmara Municipal

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Miguel de Taipú
Documento TCE nº: [47550/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS (SOFTWARE), DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU
Data do Certame: 31/07/2017 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL - Câmara Municipal de São Miguel de Ta
Valor Estimado: R\$ 5.083,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Documento TCE nº: [47555/17](#)
Número da Licitação: 00026/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REVITALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE: PRAÇAS, CEMITÉRIO, CAMPO DE FUTEBOL, JARDINS DE ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO, REPOSIÇÃO DE PLANTAS



NA SEDE E NOS DISTRITOS, PLANTIO, REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO DE GRAMAS, ARVORES E JARDINS EM DIVERSOS ÓRGÃOS E LOCALIDADES (PRAÇAS, CEMITÉRIOS ETC.), NA SEDE E NOS DISTRITOS, ROÇO MANUAL E MECANIZADO DAS ESTRADAS VICINAIS, MANUTENÇÃO DAS VIAS PAVIMENTADAS, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS VOLUMOSOS NA SEDE E DISTRITOS, DISPONIBILIZAÇÃO DE CAMINHÕES DO TIPO; CARROCERIA DE MADEIRA ABERTA, COM CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMA DE 3.5T; CAMINHÃO CARROCERIA TIPO FECHADA (BAÚ EM ALUMÍNIO) COM CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMA DE 3.5T; CAMINHÃO CARROCERIA OPERACIONAL TANQUE TIPO PIPA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 7000 LITROS PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS-PB.
Data do Certame: 27/07/2017 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL NA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [47556/17](#)
Número da Licitação: 00072/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA.
Data do Certame: 26/07/2017 às 10:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120 CENTRO - QUEIMADAS

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caaporã
Documento TCE nº: [47557/17](#)
Número da Licitação: 00041/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS DE ODONTOLOGIA PERTENCENTES A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 28/07/2017 às 11:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO CAAPORÃ
Valor Estimado: R\$ 56.700,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [47558/17](#)
Número da Licitação: 00074/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA LAVAGEM DE VEÍCULOS
Data do Certame: 26/07/2017 às 12:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120 CENTRO - QUEIMADAS

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [47559/17](#)
Número da Licitação: 00073/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO VAN.
Data do Certame: 26/07/2017 às 11:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120 CENTRO - QUEIMADAS

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [47560/17](#)
Número da Licitação: 00075/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Serviços de Transporte Escolar.
Data do Certame: 26/07/2017 às 14:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120 CENTRO - QUEIMADAS

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caaporã
Documento TCE nº: [47561/17](#)
Número da Licitação: 00042/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES DESTINADOS AOS SERVIDORES E PRESTADORES

DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 28/07/2017 às 13:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO CAAPORÃ
Valor Estimado: R\$ 110.054,40

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [47562/17](#)
Número da Licitação: 00036/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de equipamentos para escolas da rede municipal deste município.
Data do Certame: 27/07/2017 às 09:00
Local do Certame: Auditorio Maria Elza, Anexo da Secretaria Educação

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [47563/17](#)
Número da Licitação: 00037/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços para realização de individualizações do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviços) deste município de São José de Piranhas-PB.
Data do Certame: 27/07/2017 às 10:00
Local do Certame: Auditorio Maria Elza, Anexo da Secretaria Educação

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [47564/17](#)
Número da Licitação: 00038/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de materiais de comunicação visual para atender as demandas de todas as Secretarias do município de São José de Piranhas-PB.
Data do Certame: 27/07/2017 às 11:00
Local do Certame: Auditorio Maria Elza, Anexo da Secretaria Educação

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [47577/17](#)
Número da Licitação: 00085/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO PICK-UP
Data do Certame: 01/08/2017 às 10:30
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 CABEDELÓ

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [47585/17](#)
Número da Licitação: 00134/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FARINHA DE TRIGO E FERMENTO DESTINADO A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP
Data do Certame: 03/08/2017 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [47587/17](#)
Número da Licitação: 00169/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.
Data do Certame: 02/08/2017 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

Jurisdição: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito
Documento TCE nº: [47589/17](#)
Número da Licitação: 00014/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição futura de material de consumo diversificado (material de construção, ferramentas e acessórios, elétrico e eletrônico) e equipamentos de proteção e segurança, para atender necessidades da Superintendência de Transporte e Trânsito - SCTRANS

Data do Certame: 01/08/2017 às 14:00

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO

Observações: Órgão Realizador do Certame: SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTES E TRÂNSITO AVENIDA JOCA CLAUDINO, SN - TANCREDO NEVES - CAJAZEIRAS - PB. CE

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Documento TCE nº: [47598/17](#)

Número da Licitação: 00011/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de controle sanitário integrado no combate de pragas, englobando desinsetização, desinfestação, desratização, descupinização e desalojamentos de pombos e morcegos em todas as áreas internas e externas, bem como o uso de larvicidas nos espelhos d' água dos prédios pertencentes ao Poder Judiciário Estadual, com fornecimento de mão-de-obra e matéria-prima necessários ao tratamento químico e manutenção trimestral, por um período de 12 meses, através do sistema de Registro de Preços, conforme especificações constantes no Termo de Referência, anexo ao edital

Data do Certame: 31/07/2017 às 14:00

Local do Certame: Tribunal de Justiça da Paraíba

Valor Estimado: R\$ 121.340,00

Observações: (AVISO REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [47600/17](#)

Número da Licitação: 00018/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Válvula Borboleta, Válvula de Retenção, Válvula Redutora de Pressão e Válvula de Retenção Portinhola destinadas respectivamente a EEAB de Gramame/Marés, EEAB das Espinharas, Sub-Adutora de água bruta de Gramame/R-26 e o Sistema de abastecimento de Água da GRRP, ambos pertencentes a Companhia de Água e Esgotos CAGEPA.

Data do Certame: 09/08/2017 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Documento TCE nº: [47609/17](#)

Número da Licitação: 00029/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de 02 veículos para melhor atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município

Data do Certame: 31/05/2017 às 17:00

Local do Certame: Av. Francisco Gomes, 06 - Centro - Logradouro/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Documento TCE nº: [47618/17](#)

Número da Licitação: 00034/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de moveis planejados

Data do Certame: 03/08/2017 às 09:00

Local do Certame: Sede do Governo Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Documento TCE nº: [47619/17](#)

Número da Licitação: 00035/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de ar-condicionados - split

Data do Certame: 03/08/2017 às 11:00

Local do Certame: Sede do Governo Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Documento TCE nº: [47621/17](#)

Número da Licitação: 00029/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo menor preço por item em lance ofertado tem por objeto a contratação de empresa com frota própria ou pessoa física destinados ao aluguel de veículos para o transporte de estudantes da zona rural pertencentes a rede estadual de ensino através de recursos do Convênio SEE Nº 0230/2017. Exercício financeiro de 2017.

Data do Certame: 28/07/2017 às 09:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Documento TCE nº: [47622/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS SOFTWARE), DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO IPEMAD, DETALHADO AS ESPECIFICAÇÕES NO ANEXO I (PLANILHA DE ESPECIFICAÇÃO) DO PRESENTE EDITAL

Data do Certame: 31/07/2017 às 10:00

Local do Certame: SALA DA CPL NA SEDE DO IPEMAD

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Documento TCE nº: [47624/17](#)

Número da Licitação: 00030/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo menor preço por item em lance ofertado tem por objeto a contratação de empresa para serviços de engenheiro civil, com acompanhamento e fiscalização de obras, elaboração de projetos e planilhas, experiência com topografia, elaboração de PMSB - Plano Municipal de Saneamento Básico e alimentação de plataformas (SISMOB, Simec, Geobras, Sincov, Sig entre outros que se fizerem necessários para Prefeitura Municipal de Juru PB.

Data do Certame: 01/08/2017 às 14:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [47628/17](#)

Número da Licitação: 04022/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE CALHAS, E AQUISIÇÃO DE MANTA ALFALTICA (COM COLOCAÇÃO) E PRIMER, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL - CAM

Data do Certame: 31/07/2017 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br - CHAVE (679862)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [47629/17](#)

Número da Licitação: 00048/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de materiais para janelas e divisórias (com instalação)

Data do Certame: 01/08/2017 às 08:30

Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [47630/17](#)

Número da Licitação: 00016/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de preços visando a aquisição de Tubos em PVC, que tem por finalidade repor o estoque do almoxarifado Central e os almoxarifados das filiais da CAGEPA.

Data do Certame: 04/08/2017 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Documento TCE nº: [47633/17](#)



Número da Licitação: 00010/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO MATERIAL DE EXPEDIENTE.
Data do Certame: 03/08/2017 às 08:30
Local do Certame: Site: www.licitacoes-e.com.br, sob o nº 679069.

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [47635/17](#)
Número da Licitação: 04002/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO MATERIAIS DIVERSOS (FURADEIRA REBITADEIRA FERRAMENTAS, CONDICIONADOR DE AR, TELEFONE,...), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEDES DEMAP E PROCON.
Data do Certame: 03/08/2017 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br - CHAVE (679862)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [47647/17](#)
Número da Licitação: 00070/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: FORNECIMENTO DE BOTOJOS DE GÁS E GARRAFOES DE ÁGUA MINERAL PARA ESTA PREFEITURA
Data do Certame: 27/07/2017 às 08:15
Local do Certame: Rua Antonio Bezerra de Souza,29, Centro, S. Branca

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [47651/17](#)
Número da Licitação: 00071/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE UM VEICULO UTILIRIOA 0KM COM CAPACIDADE PARA 17+1 PASSAGEIROS E UM VEICULO DE PASSEIO COM CAPACIDADE 4+1 PASSAGEIROS 0 KM
Data do Certame: 27/07/2017 às 10:00
Local do Certame: Rua Antonio Bezerra de Souza,29, Centro, S. Branca

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [47653/17](#)
Número da Licitação: 00072/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FRETAMENTO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS JUNTO A PREFEITURA DE SERRA BRANCA
Data do Certame: 27/07/2017 às 11:15
Local do Certame: Rua Antonio Bezerra de Souza,29, Centro, S. Branca

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [47657/17](#)
Número da Licitação: 13049/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MOVEIS E UTENSILIOS
Data do Certame: 01/08/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala da Comissão de Licitação

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [47665/17](#)
Número da Licitação: 00008/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA O NÚCLEO DE IMUNIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Data do Certame: 31/07/2017 às 14:00
Local do Certame: Sala da CPL da SES/PB, à Av. Dom Pedro II, nº 1826

Observações: Valor estimado em seu preço médio, em face das disparidades entre as cotações de mercado.

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [47672/17](#)
Número da Licitação: 00029/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Seleção de pessoa(s) jurídica(s) do ramo pertinente para contratação de Serviços Gráficos - confecção de 500 (quinhentos) exemplares de livro, com garantia, incluindo-se confecção, edição e prova do item.
Data do Certame: 01/08/2017 às 14:30
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [47681/17](#)
Número da Licitação: 00073/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA LIMPEZA URBANA DO MUNICIPIO
Data do Certame: 27/07/2017 às 09:00
Local do Certame: Rua Antonio Bezerra de Souza,29, Centro, S. Branca

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Casserengue
Documento TCE nº: [47701/17](#)
Número da Licitação: 00010/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de uma empresa especializada para realizações de ultrassonografia, acompanhando de laudo médico na Policlínica do Município de Casserengue
Data do Certame: 27/07/2017 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Casserengue

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Casserengue
Documento TCE nº: [47702/17](#)
Número da Licitação: 00011/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Materiais Odontológicos destinados a atender às necessidades assistenciais das UBS I, II, III deste Município.
Data do Certame: 27/07/2017 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Casserengue

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue
Documento TCE nº: [47703/17](#)
Número da Licitação: 00019/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Peças Automotivas destinadas a manutenções corretivas e preventivas de veículos leves, pertencentes e/ou locados a esta Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde
Data do Certame: 27/07/2017 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Casserengue

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó
Documento TCE nº: [47704/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição Parcelada de COMBUSTÍVEIS e LUBRIFICANTES destinados a veículos da Frota Pública da Prefeitura do Município de Junco do Seridó-PB.
Data do Certame: 30/01/2017 às 10:00
Local do Certame: CRAS - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Valor Estimado: R\$ 1.439.440,40

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó
Documento TCE nº: [47706/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição Parcelada de PNEUS, CÂMARAS DE AR e PROTETORES destinados a veículos da Frota Pública da Prefeitura



do Município de Junco do Seridó-PB.

Data do Certame: 14/02/2017 às 11:00

Local do Certame: CRAS - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Valor Estimado: R\$ 331.254,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Documento TCE nº: [47709/17](#)

Número da Licitação: 00039/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento de medicamentos de Hiperdia, Injetáveis, Psicotrópicos, Farmácia Básica e Éticos (Balcão de Farmácia), destinados a atender as necessidades da Secretaria de Saúde e Postos de Saúde.

Data do Certame: 27/07/2017 às 08:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Assunção

Valor Estimado: R\$ 478.138,75

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [47711/17](#)

Número da Licitação: 00068/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de veículo tipo Hatch

Data do Certame: 04/08/2017 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó

Documento TCE nº: [47712/17](#)

Número da Licitação: 00004/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição Parcelada de MATERIAL DE CONSUMO (Hidráulico / Construção / Mecânico / Outros) destinado a diversos órgãos administrativos da Prefeitura do Município de Junco do Seridó-PB.

Data do Certame: 14/02/2017 às 14:00

Local do Certame: CRAS - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Valor Estimado: R\$ 399.609,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Documento TCE nº: [47714/17](#)

Número da Licitação: 00035/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos diversos, destinados a atender as necessidades das secretarias mantidas pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia – PB, para o exercício 2017.

Data do Certame: 01/08/2017 às 09:00

Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento

Valor Estimado: R\$ 184.291,50

Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00hs, Tel.:(83) 3461 2299/ 3461 2410.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Capim

Documento TCE nº: [47718/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: A contratação e empresa especializada para ampliação da Unidade Básica de Saúde Anilda S Rocha, localizada neste município

Data do Certame: 02/08/2017 às 08:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Capim

Valor Estimado: R\$ 257.876,04

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó

Documento TCE nº: [47724/17](#)

Número da Licitação: 00005/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição Parcelada de MATERIAL DE CONSUMO ADMINISTRATIVO destinado a diversos órgãos da Prefeitura do Município de Junco do Seridó-PB.

Data do Certame: 15/02/2017 às 09:00

Local do Certame: CRAS - CENTRO DE REFERÊNCIA DE

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Valor Estimado: R\$ 213.530,05

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/05/2017:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia

Documento TCE nº: [30878/17](#)

Número da Licitação: 00024/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição Eventual e Parcelada de Botijões de Gás e Água Mineral para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Areia-PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/05/2017:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia

Documento TCE nº: [33264/17](#)

Número da Licitação: 00025/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) FÍSICA(S) PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLARES DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTA PREFEITURA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO ANEXO DO EDITAL.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 31/05/2017:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia

Documento TCE nº: [34219/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Chamada Pública

Objeto: Aquisição de Gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/06/2017:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia

Documento TCE nº: [41154/17](#)

Número da Licitação: 00034/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa para confecção de Prótese Dentária para Atender os Usuários do SUS Secretaria Municipal de Saúde do Município de Areia - PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/07/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Documento TCE nº: [44341/17](#)

Número da Licitação: 00022/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na execução dos serviços continuados de engenharia civil, manutenção, operação e limpeza urbana e rural no Município de Salgadinho-PB.